



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.951

(Processo nº 2010/52801-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 004/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEOP.

Responsável: Sr. DELVANI BALBINO DOS SANTOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Processo nº 2010/52801-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 004/2008 e aditivos, celebrado entre a SEOP e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, no valor de R\$ 170.000,00 oriundos do orçamento estadual, destinados a "Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia", sendo o responsável o Sr. Delvani Balbino dos Santos, ex-Prefeito.

A SEOP encaminhou Relatório de Vistoria Final, constante às fls. 30/32 dos autos, no qual se atesta que "após o cumprimento de todas as etapas, verificou-se que tudo estava funcionando conforme o projeto. Certificou-se o cumprimento da totalidade do convênio em questão no período compreendido entre 04/04/2008 a 18/03/2011".

O DCE, às fls. 45/46:

1. Informa que, pelo fato de não ter sido encaminhada a prestação de contas no prazo legal, instaurou-se o processo de Tomada de Contas. Foi expedido ofício, constante à fl. 06 dos autos, com o intuito de cientificar o atual Prefeito Municipal, o Sr. Alsério Kazimirski, para que o mesmo apresentasse a documentação referente ao convênio. No entanto, o atual gestor, em documento exarado às fls. 34/44, informou que o ex- Prefeito não deixou e nem foi possível localizar nenhuma documentação comprobatória referente ao convênio nº. 004/2008.

2. Sendo assim, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE opinou no sentido de considerar o Sr. Delvani Balbino dos Santos, ex-Prefeito Municipal, em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 170.000,00, que deverá ser recolhida e acrescida dos consectários legais, a partir de 25/08/2008, cumulativamente com as multas regimentais referentes ao débito e a instauração da tomada de contas.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, à fl.53, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR com devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 170.000,00, corrigida e acrescida dos consectários legais desde 25/08/2008, ficando o Sr. Delvani Balbino dos Santos, responsável, compelido ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.700,00 pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 pela instauração da tomada de contas, de acordo com os arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA e Resolução nº. 17.459/08.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993,

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.DELVANI BALBINO DOS SANTOS, prefeito à época, CPF nº. 235.394.702-63, a devolução da quantia de R\$ 170.000,00(cento e setenta mil reais), atualizada a partir de 25.08.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de julho de 2012.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
GB/0100934